

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 6.775, DE 2006

(Apenso: Projetos de Lei nº 6.192, de 2009 e nº 8.040, de 2010)

Veda as contratações de pessoas cujas atividades sejam caracterizadas como cabo eleitoral pelos candidatos ou pelos comitês de campanha.

Autor: Deputado FERNANDO CORUJA

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço visa à inclusão de parágrafo ao art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997, para vedar contratações de pessoas cujas atividades sejam caracterizadas como cabo eleitoral pelos candidatos ou pelos comitês de campanha.

A proposição excetua a contratação de pessoas físicas ou jurídicas necessárias à organização e à execução das atividades relacionadas à campanha eleitoral, tais como jornalismo, contabilidade escrituração e limpeza.

O autor informa que durante a votação do PL n.º 5.855-B, de 2005, em razão de uma subemenda substitutiva do relator, a emenda de plenário de n.º 23, de 2006, de sua autoria não foi analisada, frustrando a vontade manifesta dos parlamentares de ver a matéria desta emenda de plenário aprovada.

Considera que para a implantação de um sistema de governo genuinamente democrático, deve-se “garantir a liberdade de escolha

dos representantes, preservando-a, o mais possível, de interferências externas, pressões, abuso do poder político e, com mais razão, do abuso do poder econômico.”

Ao Projeto de Lei em análise, foram apensadas duas proposições: a) Projeto de Lei nº 6.192, de 2009, de autoria do Deputado Chico Alencar e outros, que acrescenta artigo à Lei 9.504, de 1997 para determinar que a contratação de pessoas com a finalidade de realização da campanha observará o disposto na CLT, devendo obedecer o prazo mínimo de setenta porcento do período da campanha eleitoral; e b) Projeto de Lei nº 8.040, de 2010, de autoria do Deputado Arnaldo Madeira, que altera o art. 26 da Lei nº 9.504, de 1997, para proibir a contratação de cabos eleitorais mediante remuneração e determinar o que é cabo eleitoral.

A matéria tramita em regime de prioridade e é de competência do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alíneas a,e, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 6.775, de 2006 e de seus apensos, Projeto de Lei nº 6.192, de 2009 e Projeto de Lei nº 8.040, de 2010.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União (art. 21, I, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

De outro lado, constatamos que os projetos não contrariam preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Quanto à juridicidade, nada a opor.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No que concerne ao mérito, entretanto, nos posicionamos contrários ao Projeto de Lei 6.775, de 2006. Os cabos eleitorais são pessoas que, geralmente na época de campanha, a mando dos chefes ou líderes partidários, devem conseguir mais integrantes para se filiarem ao partido político ou mais eleitores para votarem nos candidatos da legenda. Vedar a contratação de pessoas para exercerem essa função nos parece absurdo. Entendemos que os candidatos e comitês de campanha devem contratar livremente aqueles que contribuirão para o objetivo imediato que é o sucesso no pleito.

De outro lado, a proposta nos parece inócuia, pois possibilita a contratação de pessoas físicas ou jurídicas necessárias à organização e à execução das atividades relacionadas à campanha eleitoral, tais como jornalismo, contabilidade escrituração e limpeza. Ora, aqueles que tentam obter mais votos para o candidato ou para o partido político não são necessários à organização do comitê de campanha? A subjetividade dessas “contratações necessárias” é incompatível, a nosso ver, com a vedação imposta.

Pelas mesmas razões acima aduzidas, somos contrários também ao Projeto de Lei nº 8.040, de 2010, que embora, reconheça a existência do cabo eleitoral e até o defina, veda sua contratação de forma remunerada. Tal medida nos parece igualmente inconveniente.

No sentido oposto está o Projeto de Lei nº 6.192, de 2009, que além de prever a contratação de pessoas para trabalharem na realização da campanha, determina que tal contratação deva observar o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho. Esta alteração legal merece aprovação no mérito, na medida em que contribui com a formalização de prática já consolidada entre nós e permite que haja melhor fiscalização sobre tais contratações.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 6.775, de 2006, nº 6.192, de 2009 e nº 8.040, de 2010. E, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.775, de 2006 e do Projeto de Lei nº 8.040, de 2010 e, por fim, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.192, de 2009.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2011.

Deputado LUIZ COUTO
Relator